

#### LEI N° 991/2023, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, FAÇO SABER que o Plenário Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 64, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais, metas e prioridades para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

II - A Estrutura e Organização dos Orçamentos;

III - As Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas

Alterações;

IV - As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal e as Operações de Crédito;

V - As Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo e para Entidades do Terceiro Setor

e Públicas:

VI - As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;

VII - As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e,

VIII - Disposições Finais.

**Parágrafo único.** Consoante às determinações da LC 101/2000-LRF, esta Lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, bem como as condições e exigências para transferência de recursos às entidades públicas e privadas.

#### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 refletem, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

Art. 3º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal, são as constantes do Anexo I desta Lei, extraídas do Plano Plurianual-PPA 2022-2025 e suas alterações, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2024.

Parágrafo único. As ações governamentais constantes do Anexo I, de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2024 e na liberação da programação orçamentária e financeira, más não se constituem limites à programação das despesas.

Art. 4º Integram nesta Lei as metas de resultados fiscais, exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e são desdobradas em:





## ESTADO DO ACRE PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL GABINETE DO PREFEITO

- I Anexo de Metas Fiscais, composto por:
- a) Demonstrativo das Metas Anuais;
- b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três

Exercícios Anteriores;

- d) Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios;
- e) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.
- II Anexo de Riscos Fiscais, demonstradas as providências com a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;
- Art. 5º Os valores constantes das metas de resultados fiscais dever ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2024 ao Legislativo Municipal.

**Parágrafo único.** Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 6º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Cruzeiro do Sul, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

## CAPITULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º A Lei Orçamentária para o ano de 2024 compreenderá:

- I Orçamento Fiscal, que estimará as Receitas e fixará as Despesas dos Poderes
   Legislativo e Executivo composto por seus órgãos de Administração Direta e os Fundos Municipais;
- II Orçamento da Seguridade Social, que compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e de assistência social.

**Art. 8º** O orçamento da Seguridade Social de 2024 obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I Das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- II Do orçamento fiscal;
- III Das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.
- **Art. 9º** O orçamento geral do Município, para o exercício de 2024, bem como seus créditos adicionais, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e Órgãos da Administração Direta e Indireta, onde será organizado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Unidade Gestora da Administração Municipal, compreendendo:
- I A despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa, com suas respectivas dotações e fonte de recursos, e em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64.





- II As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários, que serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.
- § 1º As categorias de programação de que trata o inciso I serão distinguidas por Programas e as Ações Orçamentárias, estas entendidas como sendo do tipo atividade, projeto ou operação especial, identificadas pela função e a subfunção às quais se vincula, em de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.
- § 2º A classificação da estrutura programática, para 2024, poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional STN, do Ministério da Economia e pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre/TCE-AC.
- Art. 10. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos.
- § 1º A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.
- § 2º A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

## CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I Das Diretrizes Gerais

- Art. 11. Em conformidade com esta Lei, obedecendo ao que determina a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Portaria STN nº 42, de 14 de abril de 1999, o artigo 44, da Lei Federal 10.257/2001 e suas alterações, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a elaboração aprovação e a execução do orçamento, e de seus créditos adicionais, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus respectivos fundos e órgãos da administração indireta, deverão assegurar os seguintes princípios:
- I de justiça social que implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, a fim de combater a exclusão social;
- II de controle social que implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e
- **III** de transparência que implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- IV da sustentabilidade, devendo ser transversal a todas as áreas da Administração Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população e a eficiência dos serviços públicos.
- Art. 12. Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, entende-se por:





## ESTADO DO ACRE PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL GABINETE DO PREFEITO

 I – Órgão Orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

 II – Unidade orçamentária, consiste em cada um dos órgãos, secretarias, entidades ou fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária Anual consigna dotações orçamentárias específicas;

III – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem

ao setor público;

IV – Subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de

despesa do setor público.

 V - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

VI – Ação Orçamentária – são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais;

VII – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IX – Operação Especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

 X – Produto – bem ou serviço que resulta da ação orçamentária destinado ao público alvo ou o insumo estratégico que será utilizado para produção futura de bem ou serviço;

XI – Meta Física – quantidade estimada para o produto ou a quantificação do produto.

XII – Transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para

outro, pelo total ou saldo;

XIII - Remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para

outra no mesmo órgão;

XIV – Transferência, o deslocamento de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, com vistas a priorizações de gastos;

#### Seção II Das Estimativas das Receitas e Fixação das Despesas

Art. 13. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, observará as normas técnicas e legais considerando as seguintes metodologias:

I -Os efeitos das alterações na legislação tributária e o consequente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

II - De acordo com os recursos vinculados transferidos pela União, FNDE, FNAS e FNS.

III - Os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo.

Art. 14. A estimativa da despesa e sua expansão será fixada com base na metodologia disposta no artigo anterior.

§ 1º Para efeito do *caput*, considerará ainda o comportamento das despesas em anos anteriores, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e do Projeto de Lei que esteja em tramitação ou aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.





§ 2º Para manutenção e funcionamento dos Fundos as receitas e despesas serão estimadas e programadas de acordo com seus recursos e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstas em Lei.

Art. 15. Do total dos recursos financeiros correntes da Administração Direta serão destinados no Orçamento o mínimo de 2% na Função Assistência Social.

**Parágrafo único**. A base de cálculo para aferir o percentual do *caput* será a receita corrente estimada no Orçamento do exercício de 2024, consideradas as de recursos não vinculados.

**Art. 16.** O Orçamento do Município para 2024, alocará obrigatoriamente recursos necessários à execução das despesas obrigatórias de caráter continuado destinadas:

I - à manutenção dos órgãos da administração direta e indireta e seus fundos municipais;

II - ao pagamento dos serviços da dívida fundada municipal;

III - ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites estabelecidos pela Emenda

Constitucional nº 58/2009;

IV - à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais e de projetos que

estejam em execução;

V - ao pagamento de precatórios judiciários, para o cumprimento do que dispõe o art.
 100, §1º da Constituição Federal;

VI - ao cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

**VII** - ao cumprimento do disposto no Art. 7º. da LC 141/2012, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;

VIII - às ações de assistência social.

IX - às Contrapartidas de convênios e congêneres e das operações de crédito; e

X - reserva de contingência, nos termos desta Lei.

**Art. 17.** A Lei Orçamentária Anual de 2024 e as de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I Tiverem sido adequadas e suficientemente contempladas:
- a) às Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;
- b) às ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública

Municipal;

c) os projetos em andamento;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e,

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§ 1º Será entendido como projeto em andamento aquele, cuja execução financeira, até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2024, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2024 se contemplados no Plano Plurianual, conforme disposto no Art. 5°, § 5°, da LC Federal nº 101/2000.

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual e as de seus créditos adicionais, não poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas pelas unidades





executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 19. Conforme dispõe a Constituição Federal, art. 165, § 8º, a lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

### Seção III Das Alterações da Lei Orçamentária

- **Art. 20.** Por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, poderá haver através de legislação especifica a extinção, criação ou a indexação de Órgãos da Administração Direta e de Fundos Municipais.
- Art. 21. Durante a execução do orçamento do exercício de 2024, poderá conter programação constante na Lei nº 899/2021 Plano Plurianual 2022-2025 e de suas alterações e as autorizadas por meio de créditos adicionais.
- Art. 22. A Proposta de Lei Orçamentária Anual estabelecerá critérios à abertura de créditos orçamentários adicionais, de acordo com o disposto nos Art. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.
- § 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais não previstas no PPA 2022-2025.
- § 2º A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivos em que os créditos adicionais em atendimentos específicos não serão computados na totalização para verificação dos limites dos créditos adicionais.
- Art. 23. Para abertura dos créditos adicionais fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos provenientes:
- I do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- II até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso
   II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- III de anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais nos termos do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964; e,
- IV do produto de Operações de Crédito autorizadas, nos termos do inciso IV, § 1º do art. 43, da Lei Nº 4.320/1964.
- **Parágrafo único.** Em relação ao inciso II do *caput* deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.
- Art. 24. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2023, conforme disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada no exercício de 2024, mediante Decreto de reabertura do Prefeito Municipal.





Art. 25. Nos termos do art. 167, VI, da CF, c/c art. 7°, I, da Lei 4320/1964, o Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024, e em seus créditos adicionais, em decorrência:

I - Da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, independente dos grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação na classificação funcional.

## Seção IV Dos Passivos Contingentes

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência, em programação específica, constituída exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a, no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, conforme observado no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, as despesas alheias às previsões e estimativas, tais como, catástrofes naturais, epidemias, demandas judiciais, discrepância de projeções, frustações de arrecadação, entre outros eventos.

§ 2º A Reserva de Contingência do Orçamento poderá ser reforçada por recursos de outros órgãos e unidades administrativas, pela reestimativa da receita e pelo excesso de arrecadação.

Art. 27. Os riscos fiscais, parte integrante desta lei, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência por meio de créditos adicionais, exceto os itens de recursos vinculados, convênios e do eventual Superávit Financeiro no exercício de 2023.

**Parágrafo único**. Não se efetivando os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstos nesta Lei, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender insuficiências das demais dotações orçamentárias.

## Seção V Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 28. O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterão, em reais:

I - Metas bimestrais de resultado primário, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº101, de 2000, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;





- II Cronograma de pagamentos mensais de obrigação constitucional ou legal do Município, incluídos os restos a pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados;
- § 2º O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.
- § 3º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, os seguintes demonstrativos:
- I as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art.
   13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- II a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar
   Federal nº 101/2000;
- III o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos de restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- Art. 29. Na execução do Orçamento de 2024, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes e entidades da Administração Pública Municipal, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2024.
- § 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.
- § 2º Os critérios para limitação de empenhos serão expedidos pelo Gabinete do Controle Interno, editado por ato próprio pelos Poderes Executivo e Legislativo, estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

#### Seção VI Do Recurso de Alienação

**Art. 30.** O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social geral como preceitua o art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### Seção VII Das Disposições sobre Débitos Judiciais

- Art. 31. Consideram-se débitos judiciais aqueles oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado em caráter definitivo, constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, e que em razão do valor podem ser diferenciados como:
  - I Precatório de natureza comum ou alimentar.
  - II Requisição de pequeno valor RPV.





Art. 32. No âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Cruzeiro do Sul o regime especial de pagamento de precatório será aquele apresentado no Plano de Pagamento encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme prevê o art. 101 dos Atos das Disposições do Estado do Acre, introduzido pela EC 94/2016, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017.

Art. 33. A Lei Orçamentária Anual discriminará e destinará recursos para pagamento de precatórios judiciários, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 101 do ADCT/CF, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo.

- § 1º A Lei Orçamentária de 2024 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:
  - I Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e,
- II Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- § 2º As despesas com o pagamento de Precatório Judicial e obrigações de Pequeno Valor devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica.
- § 3º Caso o valor provisionado no orçamento seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais, até o final do exercício financeiro, deverá ocorrer a suplementação da dotação orçamentária.
- Art. 34. Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 21 de julho do corrente exercício, a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2024, especificando:
  - I Número da ação originária;
  - II Número do precatório;
  - III Tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada

em julgado;

- IV Nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;
  - V Valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;
  - VI Data do trânsito em julgado;
  - VII Identificação da Vara ou Comarca de origem; e
- VIII Natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

#### Seção I Da Dívida Pública Municipal

Art. 35. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

**Paragrafo único**. Para cumprimento no *caput* deste artigo as despesas serão previstas para juros, encargos e amortizações da dívida, bem como as autorizações concedidas pelo Poder Legislativo.





Art. 36. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos nos Arts. 30 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 37. Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único**. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

## Seção II Da Autorização para Realização e Contratação de Operações de Crédito

Art. 38. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual fica condicionada ao atendimento do disposto nos arts. 12, § 2º, 32 e 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 39. Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2024, poderão ser incluídas operações de crédito já contratadas ou autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

#### CAPÍTULO VI AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO E PARA ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

#### Seção I Do Poder Legislativo

Art. 40. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta orçamentária para o exercício de 2024 até o dia 21 de agosto de 2023.

**Art. 41.** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em 2024, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009.

§ 1º Para elaboração a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º Ao término do exercício de 2023 será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do Orçamento:

 I - Caso a receita efetivamente realizada fique inferior ao previsto, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II - Caso a receita efetivamente realizada fique superior ao previsto, a Câmara Municipal solicitara ao Poder Executivo a abertura do crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder





Legislativo, observando o limite máximo do percentual de 7% (sete por cento) das receitas tributárias e de transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal (CF).

Art. 42. A Lei Orçamentária de 2024 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e serão apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei, detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

§1º. As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária serão em conformidade com os art. 89 e 89-A da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul e também serão observados o Art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**§2º** As emendas parlamentares não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, assim considerados:

I - não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências

voluntárias; II – não atendimento dos requisitos previsto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando for o caso;

 III – não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

IV – desistência da proposta por parte do autor;

 V – falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto, no exercício;

VI - não aprovação do plano de trabalho;

VII - Incompatibilidade do objetivo proposto com o programa de trabalho do órgão; e

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas;

Art. 43. O Poder Legislativo n\u00e3o poder\u00e1 apresentar emendas ao Projeto de Lei Or\u00e7ament\u00e1ria para o exerc\u00e1cio de 2024 que anulem o valor de dota\u00e7\u00e3es or\u00e7ament\u00e1rias consignadas \u00e0 conta de:

- I Pessoal e encargos sociais;
- II Juros e encargos da dívida;
- III Recursos vinculados por lei;
- IV Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- V Recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e

internacionais.

Art. 44. O repasse financeiro do duodécimo relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

#### Seção II Da Entidade do Terceiro Setor

Art. 45. Para fins de cumprimento do art. 62 da LC 101/2000, fica este Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou congêneres com entidades Governamentais e Privadas, Nacional e Internacional, com vistas:

- I Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do

Estado ou União;





IV - A incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços nos termos do que dispuser a legislação municipal.

 V - A cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município de Cruzeiro do Sul.

Art. 46. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos e às qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIP deve ser expressamente definida e atender o disposto no art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/93, podendo ser formalizados pelos seguintes instrumentos:

I - Termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;

 II – Termo de Convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que sejam proprietários ou tenha em seu quadro diretivo, servidor público da ativa ou membros dos Poderes Legislativo e Executivo, tanto quanto respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parente em linha reta até o segundo grau.

Art. 47. Os recursos repassados pelo Município nos termos do artigo anterior deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas e encaminhada ao Controle Interno Municipal podendo ainda ocorrer à restituição dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 48. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, quando tais entidades prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

**Parágrafo único.** A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial, em conformidade com o art. 19 da lei 4.320/1964.

**Art. 49.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º, do art.12 da Lei nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos.

**Art. 50.** A inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, as entidades devem preencher as seguintes condições:

 I - Sejam de atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio-ambiente ou desporto;

 II - Registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação e preservação ambiental;

III - atendam ao disposto no art. 61 do ADCT/CF, bem como na Lei no 8.742, de 7 de

dezembro de 1993.

recebidos;

 IV - Apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, ao ano em curso, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

V - Que apresentem Plano de Trabalho constando as diretrizes de aplicação dos recursos





Art. 51. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital, disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 12 da Lei 4.320/1964, somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que atuem em ações complementares às políticas públicas municipais, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I Sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.
- II Ter participado da prévia realização de Chamamento Público destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil para firmar parceria que torne mais econômica a execução do objeto, em atendimento ao disposto no art. 24 da lei 13.019, de 2014;
- §1º A administração pública municipal poderá dispensar o Chamamento Público previsto no inciso II nas seguintes hipóteses:
- I Das contribuições que envolvam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, conforme disposto no art. 29 da lei 13.019, de 2014;
- II Nos casos de guerra, calamidade pública, paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público e de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 30 da lei 13.019, de 2014;
- III De inexigibilidade quando o Chamamento Público se torna inviável de competição entre as organizações da Sociedade Civil, decorrente da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma Entidade específica, conforme previsão contida no art. 31 da lei 13.019, de 2014
- § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior a ausência de Chamamento Público deverá ser justificada pelo Poder Executivo, mediante publicação da justificativa no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato.
- Art. 52. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a consignar na Lei Orçamentária Anual LOA ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público, nos limites das obrigações assumidas decorrentes do contrato de rateio.
- **Parágrafo único**. A Lei Orçamentária e os créditos adicionais do ente da Federação consorciado deverão discriminar as transferências a consórcio público quanto à natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, conforme definido na Portaria STN/SOF nº 163/2001.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 53**. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em julho de 2023, considerando os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
- **Art. 54.** As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo para o exercício de 2024.





Art. 55. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Direta, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, e artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 27 da Constituição Estadual.

**Art. 56.** No exercício de 2024, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados pelo setor de controle de pessoal da Administração Direta os cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrar os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior;
  - II Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
     III For observado o limite previsto em lei.
- Art. 57. Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2024, poderão encaminhar projetos de lei visando a:
- I Concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração e recomposição de proventos de servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e quando celetista, conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;
  - II Criação e extinção de cargos públicos;
  - III Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente; e,
- V Revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- § 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas em legislação.
- § 2º A criação ou expansão de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 3º É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão referido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- **Art. 58.** O reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais e dos subsídios dos cargos eletivos e dos demais agentes políticos do Município deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2024, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º O reajuste dos vencimentos e proventos do servidor público municipal observará a variação do INPC de fevereiro de 2023 a janeiro de 2024, ou de outro índice que vier a substituí-lo.
- **§ 2º** Para atender ao disposto neste artigo serão observados os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.





Art. 59. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e, no caso do Legislativo, do Presidente da Câmara.

Art. 60. O disposto no § 10 do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

 I - Sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

III - Não caracterizem relação direta de emprego.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 61. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município e de interesse da comunidade.

§ 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade, observados a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I - Atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

 II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana

municipal;

 IV - Instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

V - Revisão das isenções de tributos municipais, para manter o interesse público e a

justiça fiscal;

dívida ativa.

**VI** - A instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da

Art. 62. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3° da Lei Complementar Federal nº 101/2000.





Art. 63. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 64.** O Poder Executivo poderá incluir no orçamento dotações para atendimento a pessoas físicas concedendo benefícios desde que:
- I Através de ações instituídas nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto e educação previamente aprovadas pelo respectivo conselho municipal e autorizadas por Lei específica.
   II Através de auxílios estabelecidos na Lei Municipal Nº 594/2011.
- Art. 65. Para os efeitos do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considerarse-á como despesa irrelevante aquela cujo valor no exercício financeiro não exceda aos limites contidos no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- Art. 66. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.
- **Parágrafo único.** No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
- Art. 67. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2024, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2024 a 2026.
- § 1º Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- § 2º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.
- Art. 68. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- Art. 69. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos a gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no artigo anterior.
- Art. 70. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração





Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços.

Art. 71. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 não for sancionado pelo Prefeito de Cruzeiro do Sul, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2023, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades que estavam em execução no exercício de 2023.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 72. Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira ou déficit de arrecadação.

Art. 73. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 74.** O controle de custos e a avaliação de resultados constantes do orçamento municipal serão demonstrados através de normas de controle internos, instituídos pelo Poder Executivo, de acordo com a alínea "e" do inciso I do Art. 4º da LC Nº 101/2000, que vigerão também na administração direta, conforme o caput do artigo 31 da Constituição Federal.

Art. 75. A transferência de recursos financeiros para as entidades pertencentes à Administração Indireta, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual de 2024 e em seus créditos adicionais.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

contrário.

JOSE DE Assinado de fo digital por JOSI SOUZA SOUZA LIMA:30877881 LIMA:30877881 Dados: 2023.11





## Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal (Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

O Anexo de Metas e Prioridades tem, em sua essência, o papel de direcionar, do universo de ações programáticas do PPA 2022-2025 (4 anos), o conjunto daquelas ações que, em 2024, deverá receber especial atenção quanto à alocação de recursos no momento da formulação da Lei Orçamentária Anual 2024.

Programa:

001 - DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS

Objetivo:

Promover a justiça social e a igualdade de direitos, bem como exercer funções legislativas.

Indicadores:

Taxa de atividades legislativas

Ação de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Manutenção das Atividades Legislativa	Sessões Ordinárias e Extras Ordinárias	Percentual	100%

JOSE DE SOUZA SOUZA LIMA:3087788 LIMA:3087788 LIMA:3087788 LIMA:3087788 LIMA:30877881200 Limax 1322613 -45700°



#### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

#### Programa:

002 - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

#### Objetivo:

Desenvolver ações no sentido de cumprir as legislações e controle dos gastos públicos com a fiscalização da aplicação dos recursos transferidos ao Poder Executivo, estabelecendo nível de responsabilidade administrativa.

#### Indicadores:

-Percentual de Conselhos Assistidos

- Taxa de Atuação do CI

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio ao CMDCA-Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Controle Social do Conselho Municipal do Idoso	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Manut. do Conselho Municipal de Assistência Social	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Manutenção do Conselho Municipal de Educação- CAE/CACS	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Manutenção do Controle Interno	Atos e Gestão Controladas	Percentual	100%

JOSE DE Assinado de digital por Ji SOUZA LIMA:308778 LIMA:30878 0 13:26:28-05 13:26:28-05



#### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

#### Programa:

003 – GESTÃO ADMINISTRATIVA MODERNA E ESTRUTURADA

#### Objetivo:

Promover uma política pública planejada e moderna com fomento ao desenvolvimento econômico e social, garantindo serviços públicos de qualidade, humanizado e transparente.

#### Indicadores:

- -Percentual de ações governamentais
- -Obrigações e Dívidas amortizadas

-Taxa dos serviços estruturados

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Amortização da Dívida Fundada e Encargos	Obrigações e Dívida Controlada	Unidade	08
Aquisição de Veículo Administrativo p/ SEMTRANS	Estruturação Realizada	Unidade	13
Atendimento aos Passivos Eventuais e Imprevistos	Contingência Atendidas	Percentual	0,5%
Atividades da Secretaria de Munic. de Educação	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Atividades de Educação no Trânsito	Usuários Capacitados	Percentual	100%
Benefícios dos Inativos e Pensionistas	Servidores Satisfeitos	Percentual	100%
Construção da Base da SEMTRANS	Equipe Atendida	Unidade	01
Construção da Sede do Conselho Tutelar	Conselho Estruturado	Unidade	01
Construção de Calçadas	Cidade Urbanizada e Estruturada	Km	02
Construção de Passarelas em Vias Públicas	Área Trafegável	М	2.000
Construção e Revitalização de Praças Públicas	Área Urbana Revitalizada	Unidade	03
Contribuição para Formação do PASEP	Obrigações Cumpridas	Unidade	12
Cumprimento das Sentenças Judiciais e Precatórios	Dívidas Amortizadas	Percentual	25%
Defesa e Proteção ao Consumidor-PROCON	Usuário Atendido	Percentual	100%



## Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal (Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Manutenção da Atividades da Secretaria de Munic. de Agricultura	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secret.de Turismo e Empreendedorismo	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria de Munic. de Meio Ambiente	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria Municipal de Administração	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria Municipal de Finanças	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria de Planejamento	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão Fundiária Urbana	Munícipes Assistidos	Percentual	100%
Manutenção da Assessoria de Comunicação Social	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção da Procuradoria Geral do Município	Assessoria com eficiência	Percentual	100%
Manutenção de Calçadas e Meios-fios	Cidade Urbanizada e Estruturada	Km	2
Manutenção do Gabinete do Prefeito	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Manutenção do Gabinete do Vice-Prefeito	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Manutenção e Ampliação da Iluminação Pública	Cidade Urbanizada e Estruturada	Percentual	100%
Manutenção e Monitoramento do Trânsito Municipal	Serviço Público Mantido	Percentual	100%
Manutenção e Recuperação de Ruas	Ruas Trafegáveis	Km	1
Proteção e Defesa Civil no Município	Normalidade Social Garantida	Unidade	01
Requalificação e Pavimentação de Vias Públicas	Ruas e Avenidas Trafegáveis	Km	5



## Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal (Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Manutenção dos Serviços da SEMTRANS	Serviço Público Mantido	Percentual	100%
Manutenção de Praças Públicas	Área de Convivência Mantida	Unidade	05
Reforma de Abrigos aos Usuários de Veículo Rodoviário	Abrigos Reformados	Unidade	30
Apoio a Entidades Privadas e Organizações Sociais	Entidades Sem Fins Lucrativos Apoiadas	Unidade	04

JOSE DE

SOUZA Assinado de forma digital por 1058 DE SOUZA LIMA:308778 UMA:3087781200 Dades: 2023.11.13 13:27:10-05'00'



#### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

#### Programa:

004 – GESTÃO DEMOCRÁTICA NA ESCOLA

#### Objetivo:

Desenvolver a prática de gestão democrática na escola, privilegiando a ação coletiva, com a participação da comunidade escolar no processo de tomada de decisões e o compromisso com a administração de qualidade.

#### Indicadores:

-Percentual de alunos atendidos

- Taxa de Atendimento c/ Alimentação

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Educação Alimentar e Nutricional aos Alunos do EJA	Alunos Atendidos	Unidade	173
Educação Alimentar e Nutricional aos Alunos do Ensino Especial-AEE	Alunos Atendidos	Unidade	421
Educação Alimentar e Nutricional aos Alunos do Ensino Fundamental	Alunos Atendidos	Unidade	6.730
Educação Alimentar e Nutricional aos Alunos do Ensino Infantil	Alunos Atendidos	Unidade	5.230

JOSE DE Asstrado de forma digital por JOSE DE SOUZA SOUZA LIMA:308778 LIMA:30877881200 LIMA:308724-05'00' 13:27:24-05'00'



#### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

#### Programa:

005 - REDE DE ENSINO MODERNA E EDUCACAO PROFISSIONAL

#### Objetivo:

Promover a expansão e melhoria da rede escolar com infra-estrutura e material pedagógico adequado, fazendo da escola um ambiente estimulante e integrado à comunidade, valorizando e promovendo a formação dos profissionais da educação para melhoria do seu desempenho e a qualidade do ensino.

#### Indicadores:

-Percentual de alunos atendidos

- Taxa de Escolas Beneficiadas

-Taxa de Servidores satisfeitos

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio a Formação Continuada do Profissional da Educação	Professores Satisfeitos	Unidade	20
Apoio ao Ensino com o PDDE	Escolas Atendidas	Unidade	35
Apoio e Atendimento ao Educando — PAE	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio e Desenvolvimento da Educação Infantil/FUNDEB	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio e Desenvolvimento do Ensino Fundamental/FUNDEB	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio Financeiro às Escolas de Educação Integral	Escolas Atendidas	Percentual	60%
Apoio Financeiro as Escolas do Ensino Básico	Escolas Atendidas	Unidade	40
Caminho Educação no Campo – Ensino Fundamental	Alunos Atendidos	Unidade	240
Caminho Educação no Campo – Primeira Infância	Alunos Atendidos	Unidade	220
Construção e Estruturação das Escolas do Ensino Fundamental — FUNDEB	Rede de Ensino Fortalecida	Unidade	40
Construção e Estruturação das Escolas do Ensino Infantil — FUNDEB	Rede de Ensino Fortalecida	Unidade	10
Construção e Adequação de Refeitórios nas Escolas	Alunos Beneficiados	Percentual	100%
Cota Salário na Educação Básica	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%



## Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal (Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Estruturação das Unidades do Ensino	Rede de Ensino	Unidade	40
Fundamental/MDE/FNDE	Fortalecida	Onidade	40
Estruturação das Unidades do Ensino Infantil/MDE/FNDE	Rede de Ensino	Unidade	40
Estruturação das offidades do Efisitio finantifyMDE/FNDE	Fortalecida	Onidade	40
Informatização das Escolas Municipais/MDE	Rede de Ensino	Percentual	100%
iliforniatização das Escolas Municipais/MDE	Fortalecida	Percentual	100%
Manutenção e Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE	Alunos	Percentual	100%
Manutenção e Apolo ao Transporte do Escolar-PNATE	Transportados	Percentual	100%
Manutenção e Desenvolvimento da Educação	Alunos	Percentual	1000/
Fundamental-MDE	Atendidos		100%
Manutanaño a Dasanushimanta da Eduaraña Infantil MADE	Alunos	Percentual	100%
Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil-MDE	Atendidos		
Reforma de Escolas do Ensino Fundamental	Escolas	Percentual	100%
Reforma de Escolas do Ensiño Fundamental	Reestruturadas	reitentuai	100%
Valorização do Profissional da Educação Fundamental-	Servidores	Percentual	100%
FUNDEB 70%	Satisfeitos	Percentual	100%
Valorização do Profissional da Educação Infantil-FUNDEB	Servidores	Percentual	100%
70%	Satisfeitos	rercentual	100%
	Quantidades de	Unidade	
Reforma e Ampliação de Escolas da Educação Integral	Escolas		02
	Construídas		



#### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

#### Programa:

006 - PROMOCAO E DIFUSAO CULTURAL E ARTISTICA

#### Objetivo:

Dinamizar iniciativas e vontades criativas individuais e coletivas da população, comunidades, escolas e principalmente segmentos excluídos em decorrência de aspectos econômicos, sociais ou culturais, com vistas a ação cultural e da arte em diferentes áreas.

#### Indicadores:

- -Quantidades de Eventos culturais realizados
- -Quantidade de espaço construído e melhorado

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio aos Eventos Cívicos, Folclóricos e Religiosos	Eventos Realizados	Unidade	04
Aquisição de Ônibus Rodoviário	Veículo Adquirido	Unidade	01
Construção de Um Centro Comunitário Multiuso	Centro Comunitário Construído	Unidade	01
Fomento ao Setor Cultural	Eventos Realizados	Percentual	100%
Implantação do Museu Municipal de Cruzeiro do Sul	Patrimônio Mantido	Unidade	01
Apoio às Entidades Culturais	Entidades Apoladas	Percentual	100%

JOSE DE Asinado de forma digital por JOSE DE SOUZA SOUZA LIMA:3087788 LIMA:3077881200 Dados: 2023.11.13 13.2841-0500°



#### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa:

007 - PRÁTICAS ESPORTIVAS A TODOS

#### Objetivo:

Incentivar o desenvolvimento e a diversidade do esporte, como forma de lazer e desporto, visando a integração das comunidades e a melhoria da saúde e da qualidade de vida da comunidade Cruzeirense.

#### Indicadores:

-Quantidades de Eventos esportivos realizados

-Quantidade de espaço construído e melhorado

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio a Entidades Esportivas	Entidades Apoiadas	Percentual	100%
Construção de Praça de Esportes	Espaço esportivo Instalado	Unidade	01
Construção de Quadra em Grama Sintética	Espaço Físico Construído	Unidade	01
Construção e Melhorias de Campo de Futebol	Esporte Promovido	Unidade	01
Melhorias e Revitalização do Estádio de Futebol	Esporte Promovido	Unidade	01
Incentivo e Fortalecimento do Desportista-BOLSA ATLETA	Prática Esportiva Incentivada	Percentual	100%
Melhorias e Revitalização de Quadras Poliesportivas	Espaço de Lazer Instalado	Percentual	100%
Realização e Apoio aos Eventos Esportivos e de Lazer	Eventos Realizados	Unidade	06
Revitalização e Estruturação da Vila Olímpica	Espaço Esportivo Estruturado	Unidade	01
Revitalização de Espaços Esportivos	Espaço esportivo renovado	Unidade	01

JOSE DE SOUZA digital por JOSE DE LIMA:30877881 SOUZA LIMA:30877881 Dados 2023.11.13

#### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa:

008 - JOVEM DE FUTURO

#### Objetivo:

Implementar ações que visem incentivar a juventude no aprimoramento de seus estudos e das relações sociais, bem como promoção ao entretenimento e ao empreendedorismo.

#### Indicadores:

-Quantidade de Jovens Assistidos

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio e Qualificação da Juventude Cruzeirense	Jovens Assistidos	Percentual	100%
Atividades de Entretenimento p/ os Jovens	Jovens Atendidos	Percentual	100%

JOSE DE Assinado de forma digital por JOSE DE SOUZA 50.UZA 50.UZA 11MA:30877881.200 203.11.13 23:208-0500

## Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal (Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

#### Programa:

009 - INCLUSAO E JUSTICA SOCIAL

#### Objetivo:

Promover ações de proteção e recuperação social desenvolvendo políticas públicas que garantam os direitos fundamentais e qualidade de vida ao cidadão em risco social.

#### Indicadores:

- Taxa de assistência ao indivíduo
- Taxa de Atuação dos conselheiros

- Percentual de Entidades Assistidas
- Taxa de usuários satisfeitos

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Ações de Benefícios de Prestação Continuada-BPC Escola	Monitoramento Realizado	Percentual	100%
Ações de Benefícios Eventuais	Indivíduo Assistido	Percentual	100%
Apoio a Habitação Social	Famílias Atendidas	Unidade	12
Apoio as Entidades Socioassistenciais	Entidades Assistidas	Unidade	11
Assistência da Primeira Infância no SUAS	Criança e Mãe Assistida	Percentual	100%
Assistência e Proteção a Criança e Adolescente-C.A. FELIZES POR TODA VIDA	Criança Assistida	Percentual	100%
Assistência e Proteção a Mulher Cruzeirense	Mulher Assistida	Percentual	100%
Auxílio do Bem à Famílias e Indivíduos em Situação de Vulnerabilidade Social	Vulnerabilidade Social Controlada	Percentual	100%
Construção do CRAS	Direitos Sociais Garantidos	Percentual	100%
Enfrentamento e Erradicação do Trabalho Infantil	Trabalho Infantil Erradicado	Percentual	100%
Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica	Serviços Sociais Estruturados	Percentual	100%
Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial	Serviços Sociais Estruturados	Percentual	100%
Fortalecimento do Controle Social-CMAS/IGD-SUAS	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%



## Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal (Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Fortalecimento do Controle Social-CMAS/IGD-BF	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Gestão Descentralizada do SUAS	Gestão Organizada	Percentual	100%
Gestão do Bolsa Família/IGD-BF	Gestão Organizada	Percentual	100%
Manutenção da Vigilância Sócio Assistencial	Atividades Apoiadas	Percentual	100%
Manutenção do Projeto A FAMÍLIA, COMO VAI?	Famílias Apoiadas	Percentual	100%
Manutenção do Projeto Amigo de Valor	Proteção e Defesa Garantida	Percentual	100%
Projeto Parceiro Amigo do Idoso	Idoso Assistido	Percentual	100%
Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade	Família Assistida	Percentual	100%
Serviços e Fortalecimento da Proteção Social Básica	Família Assistida	Percentual	100%
Atividades do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Criança e Adolescente Assistido	Percentual	100%
Manutenção do Centro do Idoso	Unidade Assistida	Unidade	01
Ações do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Atenção a Proteção e Defesa do Consumidor	Consumidor Assistido	Unidade	300

JOSE DE SOUZA digital por JOSE DE SOUZA LIMA:30877 LIMA:30877881200 Dados: 2023.11.13 13:33:09-05'00'



#### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

#### Programa:

010 - VALORIZACAO DO HOMEM DO CAMPO

#### Objetivo:

Promover apoio aos produtores rurais com fortalecimento das ações de melhoria das estradas rurais favorecendo o escoamento de produtos com abertura e recuperação de ramais e iluminação, incentivando ainda a geração de renda na implementação de feiras nos Mercados do município.

#### Indicadores:

-Quantidade de produtos adquiridos

- Taxa do fortalecimento do comercio

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Adequação e Pavimentação das Estradas Vicinais	Mobilidade Permitida	Km	1
Apoio a Produção do Café	Famílias Beneficiadas	Unidade	100
Apoio e Fortalecimento da Feira do Agricultor	Agricultor Assistido	Percentual	100%
Apoio Técnico ao Produtor e Valorização da Agricultura Familiar	Produtores Assistidos	Percentual	100%
Aquisição de Veículo e Maquinário Agrícola	Produtores Assistidos	Percentual	100%
Construção de Mercado Municipal	Comunidade Estruturada	Unidade	01
Implantação de Sistema de Energia na Comunidade Rural	Agropecuária Sustentável	Percentual	100%
Recuperação e Pavimentação de Ramais	Famílias Beneficiadas	Unidade	50
Aquisição de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas	Produtores Assistidos	Unidade	3.000
Implantação de Sistema de Energia Solar	Agricultores Assistidos	Unidade	107
Construção de Hospedagem do Produtor Rural	Agricultores Assistidos	Unidade	01
Construção da Rampa do Polo Naval	Cidade Estruturada	Unidade	01

JOSE DE SOUZA Assinado de forma digital por JOSE DE SOUZA LIMA:30877881 ZMA:3087788120 Dados: 2023.11.13 13:33:24-05'00'

#### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

#### Programa:

011 - TURISMO VERDE E SUSTENTAVEL

#### Objetivo:

Identificar e estruturar os Potenciais Turísticos de Cruzeiro do Sul, utilizar ferramentas digitais como estratégia de marketing e criar o selo turismo de sustentabilidade.

#### Indicadores:

-Área do Meio Ambiente conservada

- Taxa de Potencialização do Turismo

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas	
Apoio ao Empreendedor ao Mercado Local	Empreendedorismo Implantado	Percentual	100%	
Promoção do Turismo no Município	Eventos Realizados	Unidade	12	
Revitalização do Balneário Público Igarapé Preto	Espaço Turístico Instalado	Unidade	01	
Promoção a Eventos de Feira Livre nos Bairros	Feiras Livres Implantadas	Unidade	05	
Construção de Acesso à Rodoviária	Mobilidade Permitida	Unidade	01	

JOSE DE SOUZA Actionés de Corra (Bijelago IRCE DE 20023 LIAN/1007/201200 LIMA:308778 Orice 2021 LIN (128264-45 W 81200

#### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

#### Programa:

012 - SANEAMENTO É SAUDE E QUALIDADE DE VIDA

#### Objetivo:

Promover as condições básicas para o saneamento com limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais garantindo saúde e qualidade vida aos munícipes, conforme emana o plano de saneamento básico.

#### Indicadores:

-Quantidade de comunidade atendidas

- Taxa de manejo realizado

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Gerenciamento do Aterro Sanitário	Aterro Acompanhado e Mantido	Unidade	01
Implantação do Abastecimento de Água na Área Rural	Comunidades Abastecidas	Unidade	20
Implantação do Abastecimento de Água na Área Urbana	Bairros Abastecidos	Percentual	50%
Limpeza e Coleta de Lixo em Vias Públicas-CIDADE LIMPA	Cidade Limpa	Percentual	100%
Manutenção da Coleta de Lixo Hospitalar/Ambulatorial	Manejo Realizado	Percentual	100%
Serviços de Drenagem das Águas Pluviais Urbanas	Drenagem Mantida	M	4.000
Tratamento e Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água	Redes de Água Mantida	Percentual	100%

JOSE DE

JOSE DE Assinado de forma digital por JOSE DE SOUZA SOUZA LIMA:30877 LIMA:30877881200 DAGOS: 2023.11.13 881200 13:33:53 -05'00'

#### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

#### Programa:

013 - MEIO AMBIENTE SAUDAVEL E PROTEGIDO

#### Objetivo:

Promover a qualidade de vida e o conhecimento de questões ambientais atuando na formação da consciência cidadã para a defesa e preservação do meio ambiente.

#### Indicadores:

- Área do Meio Ambiente conservada

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Ampliação e Manutenção do Cemitério Público	Cemitério Mantido	Unidade	02
Aquisição de Veículos Administrativo p/ SEMEIA	Suporte Mantido	Unidade	02
Educação Ambiental nas Escolas-MINHA PRIMEIRA ARVORE	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Preservação e Conservação da Biodiversidade	Áreas Revitalizadas	Percentual	100%
Revitalização e Limpeza de Rios, Igarapés e Lagos	Natureza Preservada	Unidade	04
Manejo de Resíduo Sólidos Urbanos	Coleta e Armazenamento de Lixo Adequado	Percentual	100%
Promoção de Educação em Saúde Ambiental	Curso Aplicado	Unidade	01

JOSE DE

SOUZA SouzA LIMA:3087788 LIMA:3087788 LIMA:3087788 1200 13:34:10-05'00'



#### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

#### Programa:

015 - VIVER MELHOR, VIVER MAIS

#### Objetivo:

Garantir o acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde primaria, bem como reduzir os riscos e agravos à saúde da população por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.

#### Indicadores:

-Percentual de pacientes atendidos

-Taxa da rede de saúde estruturada

-Taxa de agravos controlados

-Taxa de família assistidas

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%
Ações Estratégicas de Atenção Primária à Saúde-APS	Usuários Atendidos	Percentual	100%
Agentes Comunitários de Saúde-ACS	Comunidade Assistida	Percentual	100%
Apoio e Incentivo aos Microscopistas	Adequação do Trabalho do SUS	Percentual	100%
Assistência Farmacêutica Básica	Atendimento a Farmácia Garantida	Percentual	100%
Atenção à saúde da população para procedimentos MAC	Pacientes Atendidos	Percentual	100%
Atenção à Saúde Fluvial-SAÚDE RURAL	Comunidade Assistida	Percentual	100%
Atenção aos Serviços Básicos de Saúde - ESF	Atenção Primária de Saúde intensificada	Percentual	100%
Atenção à Saúde Bucal-PSB	Pacientes Atendidos	Percentual	100%
Centro de Controle de Zoonoses	Ações de Vigilância e controle animal fortalecidas	Percentual	100%
Construção do Centro Especializado em Reabilitação-CER	Acompanhamento e controle intensificados	Percentual	100%
Construção e Ampliação das UBS	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%
Controle de Vigilância Sanitária	Serviços Sanitários Fortalecidos e Controlados	Percentual	100%



## Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal (Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Enfrentamento à Emergência de Saúde Pública	Agravos Atendidos	Percentual	100%
Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	Saúde Estruturada	Percentual	100%
Gestão dos Serviços do SUS-NUTRISUS	Carência Nutricional Controlada	Percentual	100%
Manutenção dos Polos de Academia de Saúde	Grupos prioritários da Saúde Fortalecidos	Percentual	100%
Programa de Imunização-PNI	Ações de promoção, prevenção e cuidado à saúde fortalecidas.	Proporção	75%
Reforma de Unidade Básica de Saúde	Saúde Estruturada	Percentual	100%
Serviços de Vigilância ENTOMOLÓGICA	Ações de controle Intensificadas e Doenças Combatidas	Percentual	100%
Serviços de Vigilância Epidemiológica	Ações de Vigilância Fortalecidas	Percentual	100%

JOSE DE SOUZA Asáriado de forma digital por JOSE DE SOUZA LIMA:30877881 UMA:3087781200 Dados; 2022.11,13 13:34:50 -05'00'

#### MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE PODER EXECUTIVO - PREFEITURA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS A N O 2 0 2 4

Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)

R\$ 1,00

(,,,,,-,-,-,-,-,-,-,-,-,-,-,-						A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH			,00
		2024			2025			2026	
ESPECIFICAÇÃO	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
ESPECIFICAÇÃO	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b/PIB)	Corrente	Constante	(c/PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	340.587.160,30	328.752.085,23	2,07	401.904.831,21	375.909.909,17	2,44	471.013.712,44	426.888.446,25	2,86
Receitas Primárias (I)	338.710.961,13	326.941.082,17	2,06	399.618.239,60	373,771,212,70	2,43	468.226.960,75	424.362.761,61	2,84
Despesa Total	340.587.160,30	328.752.085,23	2,07	401,904,831,21	375,909,909,17	2,44	471.013.712,44	426,888,446,25	2,86
Despesas Primárias (II)	332.965.159,05	321.394.941,17	2,02	394.777.141,96	369.243.233,86	2,40	463.618.098,13	420.185.664,10	2,81
Resultado Primário-Acima da Linha (III)=(I - II)	5.745.802,07	5.546.141,00	0,03	4.841.097,63	4.527.978,84	0,03	4.608.862,62	4.177.097,50	0,03
Dívida Pública Consolidada	26.101.861,30	25.194.846,81	0,16	23.048.629,04	21.557.859,91	0,14	20.017.573,05	18.142.296,99	0,12
Dívida Consolidada Líquida	5.856.771,56	5.653.254,40	0,04	2.803,538,30	2.622.207,41	0,02	772.482,31	700.115,02	0,00
Resultado Nominal-Abaixo da Linha	3,818,363,28	3.685.678.84	0.02	3.053.232.26	2.855.751.34	0.02	2 031 055 99	1 840 783 64	0.01

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Parâmetros macroeconômicos considerados para calculo das metas fiscais

Variáveis	2024	2025	2026
PIB (% Anual)	-		-
Projeção do PIB do Acre - R\$ Milhares	16.476.371.000,00	16.476.371.000,00	16.476.371.000,00
Taxa de inflação ( % )	3,60	3,20	3,20
Indice p/ Deflação dos Valores Constantes	1,036	1,0692	1,1034

Fonte: Inflação Média ( % anual ) projetada com base no indice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado em 30/março/2023 pelo Banco Central

#### Nota:

- a) Os resultados primário e nominal foram projetados conforme valores estimados de receita e despesa, obedecidas à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional STN, relativas às normas de Contabilidade Pública;
- b) O Resultado Primário foi apurado pelo método acima da linha, demonstrando assim autosuficiência de recursos pra cobrir as despesas.
- c) O Resultado nominal foi apurado pelo método abaixo da linha, demonstrando a redução da dívida pública com garantia da estabilidade de sua amortização.

JOSE DE Assinado de forma digital por JOSE DE SOUZA SOUZA LIMA:30877 LIMA:30877 ELMA:203:71.13 881200 13:39:19-9507

Prefeito Municipal

#### MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE PODER EXECUTIVO - PREFEITURA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR ANO 2024

Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso I)

R\$ 1,00

( 13 - 11 - 17								114 2,00
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas	% PIB	% RCL	Metas Realizadas	% PIB	% RCL	Variação	
	em 2022 (a)		75.1.5	em 2022 (b)	/3 · 1 <b>-</b>	,,,,,,,	Valor (c=b-a)	% (c/a)
Receita Total	184.376.942,16	1,119%	85,86%	297.989.118,73	1,809%	104,42%	113.612.176,57	61,62%
Receita Primária (I)	184.317.459,87	1,119%	85,83%	294.129.978,37	1,785%	103,06%	109.812.518,50	59,58%
Despesa Total	184.376.942,16	1,119%	85,86%	299.596.012,38	1,818%	104,98%	115.219.070,22	62,49%
Despesa Primária (II)	180.610.949,84	1,096%	84,10%	288.715.097,61	1,752%	101,17%	108.104.147,77	59,85%
Resultado Primário-Acima da Linha (III)=(I - II)	3.706.510,03	0,022%	1,73%	5.414.880,76	0,033%	1,90%	1,708,370,73	46,09%
Dívida Pública Consolidada	35.048.174,07	0,213%	16,32%	34.761.469,07	0,211%	12,18%	-286.705,00	-0,82%
Dívida Consolidada Líquida	35.048.174,07	0,213%	16,32%	14.548.007,10	0,088%	5,10%	-20.500.166,97	-58,49%
Resultado Nominal-Abaixo da Linha	3.569.796,93	0,022%	1,66%	2.421.708,18	0.015%	0.85%	-1.148.088.75	-32.16%

Fonte: Anexo VI do RREO/2022

Parâmetros	Valor Previsto - 2022	Valor Realizado - 2022
a) PIB Estado do Acre em 2020	16.476.371.000,00	16.476.371.000,00
b) Receita Corrente Líquida (RCL)	214.748.645,23	285.388.111,14

JOSE DE SOUZA digital por JOSE DE SOUZA digital por JOSE DE SOUZA LIMA:30877881 200 Dados: 2023.11.13 13:36.49 -0.5'00'



## MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PODER EXECUTIVO - PREFEITURA

# METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES ANEXO DE METAS FISCAIS ANO 2024

R\$ 1,00

Demonstrativo 3 (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso II)

				VA	VALORES A F	A PREÇOS CORRENTES	TES				
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	166.399.760,80	166.399.760,80   184.376.942,16	10,80%	10,80% 257.161.488,24	39,48%	39,48% 340.587.160,30 32,44% 401.904.831,21	32,44%	401.904.831,21	18,00%	18,00% 471.013.712,44 17,20%	17,20%
Receita Primária(I)	166.296.162,80	166.296.162,80   184.317.459,87	10,84%	10,84% 255.993.977,23	38,89%	38,89% 338.710.961,13 32,31% 399.618.239,60	32,31%	399.618.239,60	17,98%	17,98%   468.226.960,75   17,17%	17,17%
Despesa Total	166.399.760,80	184.376.942,16	10,80%	10,80% 257.161.488,24	39,48%	39,48% 340.587.160,30	32,44%	32,44% 401.904.831,21	18,00%	18,00% 471.013.712,44 17,20%	17,20%
Despesa Primária(II)	163.400.710,59	180.610.949,84	10,53%	10,53% 251.117.308,46	39,04%	39,04% 332.965.159,05	32,59%	32,59% 394.777.141,96	18,56%	18,56% 463.618.098,13 17,44%	17,44%
Resultado Primário-Acima da Linha (III)=(I - II)	2.895.452,21	3.706.510,03	28,01%	4.876.668,77	31,57%	5.745.802,07	17,82%	4.841.097,63	-15,75%	4.608.862,62	4,80%
Dívida Pública Consolidada	31.958.376,48	35.048.174,07	9,67%	30.005.376,22	-14,39%	26.101.861,30	-13,01%	26.101.861,30 -13,01% 23.048.629,04	-11,70%	-11,70% 20.017.573,05 -13,15%	-13,15%
Dívida Consolidada Líquida	31.958.376,48	35.048.174,07	9,67%	30.005.376,22   -14,39%	-14,39%	5.856.771,56	-80,48%	2.803.538,30	-52,13%	772.482,31   -72,45%	-72,45%
Resultado Nominal-Abaixo da Linha	2.800.195,22	3.569.796,93	27,48%	3.769.126,37	5,58%	3.818.363,28	1,31%	3.053.232,26	-20,04%	2.031.055,99 -33,48%	-33,48%
Fonte: Anexo VI do RREO											

				VAL	VALORES A P	PREÇOS CONSTANTES	VIES				
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	161.701.831,00 183.733.873,60	183.733.873,60	13,63%	13,63% 247.747.098,50	34,84%	328.752.085,23	32,70%	32,70% 375.909.909,17	14,34%	426.888.446,25	13,56%
Receita Primária(I)	161.380.692,00	183.674.598,77	13,81%	13,81% 246.622.328,74	34,27%	326.941.082,17	32,57%	373.771.212,70	14,32%	424.362.761,61	13,54%
Despesa Total	161.701.831,00	183.733.873,60	13,63%	13,63% 247.747.098,50	34,84%	328.752.085,23	32,70%	375.909.909,17	14,34%	426.888.446,25	13,56%
Despesa Primária(II)	155.554.489,00	179.981.016,28	15,70%	15,70% 241.924.189,27	34,42%	34,42% 321.394.941,17	32,85%	369.243.233,86	14,89%	420.185.664,10	13,80%
Resultado Primário(I - II)	5.826.204,00	3.693.582,49	-36,60%	4.698.139,47	27,20%	5.546.141,00	18,05%	4.527.978,84	-18,36%	4.177.097,50	-7,75%
Dívida Pública Consolidada	23.362.919,00	34.925.933,30	49,49%	28.906.913,51	-17,23%	25.194.846,81	-12,84%	21.557.859,91	-14,44%	18.142.296,99   -15,84%	-15,84%
Dívida Consolidada Líquida	21.723.358,00	34.925.933,30	60,78%	28.906.913,51	-17,23%	5.653.254,40	-80,44%	2.622.207,41	-53,62%	700.115,02	-73,30%
Resultado Nominal	3.753.488,00	3.557.346,22	-5,23%	3.631.142,94	2,07%	3.685.678,84	1,50%	2.855.751,34 -22,52%	-22,52%	1.840.783,64   -35,54%	-35,54%

1200	LIMA:3087788	JOSE DE
Dados: 2023.11.13 13:36:29 -05'00'	3 LIMA:30877881200	Assinado de forma digital por JOSE DE SOUZA

Parametros Utilizado
Taxa de inflação

Indice p/ Deflação dos Valores Constantes

3,60 1,036

1,0035 3,50

1,038 3,80

3,60 1,036

1,069 3,20

1,103 3,20

## MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE PODER EXECUTIVO - PREFEITURA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO A N O 2024

Demonstrativo 4 (LRF, art.4°, §2°, incis	so III)					R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio / Capital	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Reservas			•			0,00
Resultado Acumulado	257.601.719,89	100,00	228.844.244,54	100,00	196.098.398,64	100,00
TOTAL	257.601.719,89	100,00	228.844.244,54	100,00	196.098.398,64	100,00

#### REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio / Capital	-	0,00	-	0,00		0,00
Reservas	-	0,00	•	0,00		0,00
Resultado Acumulado	-	0,00	- ·	0,00		0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

#### Nota:

a) O sistema previdenciário adotado pelo municipio de Cruzeiro do Sul/AC é o RGPS a cargo do INSS, portanto não há RPPS.

JOSE DE SOUZA digital per JOSE DE SOUZA SOUZA LIMA:3087788 LIMA:20077857200 13:35639-45'00' 13:35659-45'00' 13

Prefeito Municipal

## ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PODER EXECUTIVO - PREFEITURA ANEXO DE METAS FISCAIS

ANO 2024

		RENUNC	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA	REVISTA	מושקים מיידורים מיידו
INDUIC	OF ORESTROGRAMA/BENEFICARIO	2024	2025	2026	COMPENSAÇÃO
IPTU Remissão	Programas de calamidade ou emergência pública	1.764.015,61	1.820.464,11	1.878.718,96	1.878.718,96 Redução das Despesas Não Primárias
IPTU Anistia/Remissão	ssão Contribuintes de Pequenas e médias empresas	70.333,73	72.584,41	74.907,11	Redução de débitos com o estimulo à arrecadação e geração de renda
ISS Anistia/Isenção/R	Anistia/Isenção/Remissão Contribuintes inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa	1.746.286,20	1.802.167,36	1.859.836,71	Redução da inadimplência com o estímulo à arrecadação
Demais Impostos e Taxas Remissão	Contribuintes de Pequenas e médias empresas	721.071,34	744.145,62	767.958,28	Redução de débitos com o estimulo à arrecadação e geração de renda
Juros, Multas e PenalidadesAcessórias Anistia/Remissão	são Contribuintes inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa	718.567,36	741.561,52	765.291,48	
	TOTAL	4.301.706,88	4.439.361,50	4.581.421,07	

# onte: Secretaria Municipal de Finanças

## NOTA:

1- A previsão de renúncia de receita para o período 2024-2026, além dos benefícios já existentes, não requerem medidas compensatorias pelo aumento de receita, pois já estar deduzida da projeção de arrecadação da receita. Assim, considerando como providencia a redução de despesas e o estimulo a arrecadação, onde desta forma não comprometerá as metas fiscais estabelecidas pelo Município.

2- Os valores da renúncia projetados para 2025 e 2026, foram aplicados sobre o saldo de dívida, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

a) inflação 2025 em:b) inflação 2026 em:

3,20

200 LIMA:30877881 SOUZA LIMA:30877881200 JOSE DE SOUZA digital por JOSE DE Assinado de forma Dados: 2023.11.13

13:35:48 -05'00'

#### MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE PODER EXECUTIVO - PREFEITURA ANEXO DE RISCOS FISCAIS **DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS** ANO 2024

73131	- LIN , AIL 40., 3 30.
	PASSIVOS CONTINCENTES

ARF - LRF, Art, 40., § 30. R\$ 1,00 **PROVIDÊNCIAS** Descrição Valor Descrição Valor Demanda Judiciais Dívidas em Processo de Reconhecimento Avais e Garantias Concedidas Assunção de Passivos Assistências Diversas: 1.478.298,90 1.478.298,90 Assistência emergencial contra enchentes fluviais Abertura de crédito suplementar: por excesso, se ocorrer; 574.894,02 574.894,02 Assistência emergencial contra catástrofes 410.638,58 por anulação total ou parcial de outras despesas; e/ou 410.638,58 Assistência emergencial contra Epidemias 492.766,30 por remanejamento da Reserva de Contingencia. 492.766,30 **Outros Passivos Contingentes** Subtotal 1,478,298,90 Subtotal 1.478.298,90 **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS PROVIDÊNCIAS** Descrição Valor Valor Descrição Frustração de Arrecadação 82.127,72 Limitação de Empenho 82.127,72 Restituição de Tributos a Maior Discrepância de Projeções Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas **Outros Riscos Fiscais** 82.127,72 82.127,72 discriminatórias Subtotal 164.255,43 164.255,43 Subtotal TOTAL 1.642.554,33 TOTAL 1.642.554,33

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

#### Nota:

a) Reserva de contingência constituída por 0,5% da RCL: R\$ 328.510.866,30 projetada para o exercício financeiro de 2024

JOSE DE SOUZA JOSE DE Asinado de forna digital por JOSE DE SOUZA SOUZA LIMA:3087788 LEMA:3087781200 Dados: 2023.11.13 1200 1335:14-65'00'

Prefeito Municipal